Processo:	**951445**
Natureza:	**AUDITORIA**
Jurisdicionado:	Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC
Exercício:	2011
Partes:	Humberto Guimarães Souto, Prefeito Municipal; Alan Mendes de Freitas, Alexander Luiz Durães, Alfredo Ramos Neto, Antônio Silveira de Sá, Athos Avelino Pereira, Eurípedes Alves da Cruz, Eustáquio Filocre Saraiva, José da Conceição Santos, Luciano Guimarães Pereira, Luiz Tadeu Leite, Marlon Xavier Oliva Bicalho, Milton Soares de Souza, Ruy Adriano Borges Muniz, Valcir Soares da Silva
Procuradores:	André Luiz Martins Leite, OAB/MG 139.940; Carlos Henrique Nascimento Santana, OAB/MG 121.263; Fernanda Maia, OAB/MG 106.605; Hugo Araújo Alcântara, OAB/MG 121.344; Luciano Barbosa Braga, OAB/MG 78.605; Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730; Otávio Batista Rocha Machado, OAB/MG 89.836; Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20.704; Vanil Vasconcelos Costa Júnior, OAB/MG 175.388
MPTC:	Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR:	CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 25/10/2022

AUDITORIA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCEMG. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. O descumprimento de determinação do TCEMG e/ou do Relator, da qual o responsável teve ciência inequívoca, enseja a aplicação de multa-coerção, com fundamento no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica (Lei Complementar estadual n. 102/2008) e do inciso III do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008).
2. Para fins de cobrança de multa-coerção podem ser formados autos apartados, mediante reprodução de peças do processo original, nos termos dos arts. 161 e 162 do RITCMG.
3. O TCEMG poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, conforme previsto no art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 321 do RITCMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2945832

I) aplicar multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Eustáquio Filocre Saraiva, Presidente do PREVMOC, e no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Humberto Guimarães Souto, Prefeito Municipal, que sequer se manifestou nos autos, em razão do descumprimento da determinação de efetuar o saneamento dos achados, com fundamento no estabelecido no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal e no inciso III do art. 318 do Regimento Interno desta Corte;

II) determinar a formação de autos apartados para a cobrança da multa, conforme previsto nos arts. 161 e 162 do RITCMG;

III) determinar, ainda, que os Srs. Eustáquio Filocre Saraiva, Presidente do PREVMOC e Humberto Guimarães Souto, Prefeito Municipal, sejam intimados, por via postal e publicação no Diário Oficial de Contas, e que devem informar a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, se foram adotadas as medidas determinadas pela Primeira Câmara, sob pena de aplicação de nova multa, dessa vez diária, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 321 do RITCMG;

IV) determinar que, decorrido o prazo fixado para manifestação, os autos devem ser enviados ao gabinete do Relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de outubro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2945832

PRIMEIRA CÂMARA – 25/10/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, com o objetivo de verificar as providências tomadas relativamente às irregularidades apontadas na análise da prestação de contas do Instituto referente ao exercício de 2011.

Distribuídos os autos em 31/03/2015, a Relatora, Conselheira Adriene Andrade, determinou a citação dos Srs. Alan Mendes de Freitas, Contador do Instituto; Alexander Luiz Durães, Diretor Presidente do PREVMOC; Alfredo Ramos Neto, Diretor Presidente do Instituto de 11/2006 a 03/2008; Antônio Silveira de Sá, Presidente da Câmara nos exercícios de 2013 e 2014; Athos Avelino Pereira, Prefeito na Legislatura 2005-2008; Eurípedes Alves da Cruz, Diretor Presidente do PREVMOC de 01/2009 a 12/2012; José da Conceição Santos, Diretor Presidente do Instituto de 01/2005 a 10/2006; Luiz Tadeu Leite, Prefeito na Legislatura 2009-2012; Marlon Xavier Oliva Bicalho, Diretor Presidente do PREVMOC de 01/2013 a 05/2014; Milton Soares de Souza, Diretor Presidente do PREVMOC de 04/2008 a 12/2008, Ruy Adriano Borges Muniz, Prefeito à época; Valcir Soares da Silva, Presidente da Câmara nos exercícios de 2011 e 2012, e Luciano Guimarães Pereira, Diretor Presidente do Instituto, para apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias quanto aos apontamentos lançados pelo Núcleo de Auditoria no relatório de fiscalização *in loco* (fls. 16 a 70, peça n. 29 do SGAP).

Por determinação da Relatora, a Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios examinou as alegações apresentadas e considerou sanadas as irregularidades apontadas nos itens 2.3 e 2.4 (fls. 353 a 361-v, peça n. 30 do SGAP). Quantos aos demais itens – 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9 –, concluiu que as justificativas e documentos encaminhados não foram capazes de regularizar os achados.

O Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 363 a 364-v, peça n. 30 do SGAP), em manifestação preliminar, ratificou o exame técnico e opinou pela intimação dos responsáveis para que regularizassem os achados, e por aplicação de multa aos responsáveis, de acordo com a responsabilização individual, pela prática das irregularidades apontadas, com base no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Em 01/08/2018, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

Em decisão proferida na sessão de 02/03/2021, a Primeira Câmara deste Tribunal reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte e determinou a intimação do gestor do Município e do Presidente do PREVMOC para que apresentassem, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação comprobatória do saneamento dos achados de auditoria, tendo ficado registrado no citado Acórdão que o descumprimento dessa determinação poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

O Presidente do PREVMOC, Sr. Eustáquio Filocre Saraiva, apresentou justificativas (fls. 390/394, peça n. 30 do SGAP). O Prefeito Humberto Guimarães Souto não se manifestou.

Os autos foram examinados pela Coordenadoria de Auditoria dos Municípios, que concluiu que não houve comprovação do saneamento dos achados e foi descumprida, portanto, a determinação contida no item II do Acórdão (peça n. 30 do SGAP).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2945832

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Presidente do PREVMOC, Sr. Eustáquio Filocre Saraiva, apresentou justificativas sobre os seguintes achados de auditoria:

> **2.1 O valor apurado dos repasses das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2011 diverge dos valores informados pelo Executivo e pelo RPPS no SIACE/PCA/2011**
>
> Como medida de resolução do Achado 2.1, os repasses das contribuições previdenciárias (sic) dos exercícios referentes à atual gestão do PREVMOC e da Prefeitura encontram-se devidamente contabilizadas conforme apregoa as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público e a Portaria MF 464/2018.
>
> **2.2 As Provisões Matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais nos exercícios de 2011 a 2013 não foram devidamente contabilizadas nos respectivos Balanços Patrimoniais**
>
> Como medida de resolução do Achado 2.2, as Avaliações Atuariais dos exercícios referentes à atual gestão do PREVMOC encontram-se devidamente contabilizadas nos Demonstrativos Contábeis conforme apregoa as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público e a Portaria MF 464/2018, sendo a mais atualizada delas a Avaliação Atuarial do exercício de 2021, a qual subsidiou os demonstrativos contábeis do encerramento de 2020 com posição em 31/12/2020.
>
> [„„]
>
> **2.5. Não estão sendo cumpridas as cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas no Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012**
>
> As dívidas de repasses originárias do Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários autorizado pela Lei Municipal 4.574/2012 foram atualizados e consolidados com outros débitos municipais e constam no Termo de Acordo de Parcelamento cadastrado no CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social sob o n° 00221/2020.
>
> **2.6. As contribuições patronais e dos segurados da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, recolhidas intempestivamente, não foram atualizadas e não houve incidência de juros e multas**
>
> Com relação a este achado, no Relatório de Auditoria disponível, não foi possível identificar as diferenças das contribuições repassadas pelo Poder Executivo de forma que a parte servidor e patronal estejam discriminadas separadamente pelas competências de novembro, dezembro e 13° salário de 2012.
>
> Por isso, respeitosamente solicitamos que, em face deste achado, nos disponibilize os anexos desta auditoria para análise e adoção de medidas junto a Prefeitura, para que esta irregularidade seja sanada.
>
> **2.7. As contribuições patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, não foram repassadas nos valores devidos**
>
> Com relação a este achado, no Relatório de Auditoria disponível, não foi possível identificar as diferenças das contribuições repassadas pelo Poder Executivo de forma que a parte servidor e patronal estejam discriminadas separadamente pelas competências de novembro, dezembro e 13° salário de 2012.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2945832

Por isso, respeitosamente solicitamos que, em face deste achado, nos disponibilize os anexos desta auditoria para análise e adoção de medidas junto a Prefeitura, para que esta irregularidade seja sanada.

2.8 A Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014

Os débitos de contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença referente ao período em questão compõem o Termo de Acordo de Parcelamento 00219/2020 celebrado em 05/03/2020.

2.9 A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada

Em função da não implementação de fato da segregação de massas instituída pelos supracitados normativos, A Secretaria de Previdência concluiu mediante o Despacho de Justificativa – DJ n. 295/2016, item 14.4.1.1 pág. 24, por sua inexistência.

A Coordenadoria de Auditoria dos Municípios apurou, quanto ao achado 2.5, que a informação sobre os débitos previdenciários autorizados pela Lei Municipal 4.574/2012 foram atualizados e consolidados com outros débitos municipais e constavam do Termo de Acordo de Parcelamento cadastrado no CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – n. 00221/2020. Apurou, ainda, em consulta ao sistema CADPREV, em 25/10/2021, que se encontravam quitadas as parcelas até o número 016, cujo vencimento ocorreu em 30/06/2021, mas vencidas e não quitadas as parcelas 017 (vencimento 31/07/2021), 018 (vencimento em 31/08/2021) e 019 (vencimento 30/09/2021), no montante de R$ 2.035.216,21 (dois milhões, trinta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e um centavos).

Em relação ao achado 2.8, a Unidade Técnica também verificou, em consulta ao sistema CADPREV, em 25/10/2021, a existência do Acordo de Parcelamento 00219/2020, celebrado em 05/03/2020, com parcelas pagas até o número 016 (vencimento 30/06/2021), e vencidas e não quitadas as parcelas número 017 (vencimento 31/07/2021), 018 (vencimento em 31/08/2021) e 019 (vencimento 30/09/2021), no montante de R$ 420.505,83 (quatrocentos e vinte mil quinhentos e cinco reais e oitenta e três centavos).

Ficou evidenciado, como concluiu a Coordenadoria de Auditoria dos Municípios, que os argumentos apresentados pelo Presidente do PREVMOC não foram capazes de demonstrar o saneamento dos achados, uma vez que suas justificativas não se fizeram acompanhar de documentos comprobatórios, tendo sido descumprida, portanto, a determinação consignada no Acórdão proferido pela Primeira Câmara desta Corte na sessão de 02/03/2021, o que pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, de acordo com o disposto nos arts. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal e 318 do RITCMG:

Lei Complementar Estadual n. 102/2008

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

(,,,)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2945832

> V – até 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;
>
> **Resolução n. 12/2008 - Regimento Interno deste Tribunal**
>
> Art. 318. O Tribunal poderá aplicar multa de até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:
>
> (...)
>
> III - até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;
>
> (...)
>
> VI - até 50% (cinquenta por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;

Ao realizar interpretação sistemática desses dispositivos, verifica-se que o valor máximo da multa a ser imputada em caso de não cumprimento das determinações deste Tribunal corresponde a 30% (trinta por cento) do valor descrito no *caput* do art. 85 da Lei Orgânica, o que, no caso concreto, equivale à quantia de R$ 17.648,06 (dezessete mil seiscentos e quarenta e oito reais e seis centavos).

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em razão do descumprimento da determinação de efetuar o saneamento dos achados e com fundamento no estabelecido no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal e no inciso III do art. 318 do Regimento Interno desta Corte, aplico multa no valor de R$ 2.000,00 (dois reais) ao Sr. Eustáquio Filocre Saraiva, Presidente do PREVMOC, e no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Humberto Guimarães Souto, Prefeito Municipal, que sequer se manifestou nos autos.

Determino a formação de autos apartados para a cobrança da multa, conforme previsto nos arts. 161 e 162 do RITCMG.

Determino, ainda, que os Srs. Eustáquio Filocre Saraiva, Presidente do PREVMOC e Humberto Guimarães Souto, Prefeito Municipal, sejam intimados, por via postal e publicação no Diário Oficial de Contas, a informar a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, se foram adotadas as medidas determinadas pela Primeira Câmara, sob pena de aplicação de nova multa, dessa vez diária, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 321 do RITCMG.

Decorrido o prazo fixado para manifestação, os autos devem ser enviados ao meu Gabinete.

* * * * *

ms/kl

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2945832